



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000193288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039788-63.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AOS FATOS, é apelado EDITORA TIPUANA EIRELI.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencidos o 3º e o 5º Juízes. Fará declaração de voto o 3º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), CARLOS ALBERTO DE SALLES, DONEGÁ MORANDINI E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 14 de março de 2023.

VIVIANI NICOLAU
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 40498

APELAÇÃO Nº: 1039788-63.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : TAINA NALON XAVIER AGÊNCIA DE NOTÍCIAS (“AOS FATOS – AGÊNCIA DE CHECAGEM”)

APDA. : EDITORA TIPUANA EIRELI (“REVISTA OESTE”)

JUIZ SENTENCIANTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGÊNCIA DE CHECAGEM. SITE DE NOTÍCIAS. REVISTA SEMANAL. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS APONTADAS COMO FALSAS POR AGÊNCIA DE CHECAGEM. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. Sentença de procedência para condenar a ré, agência de checagem de notícias, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00, além do dano material a ser apurado em liquidação e a excluir, definitivamente, qualquer menção de que os conteúdos tratados nas publicações objeto da ação constituem 'fake news'. Irresignação da requerida. Acolhimento. Preliminares de ilegitimidade de parte, ausência de interesse de agir e pedido genérico afastadas. Preliminar denexo causal que se confunde com o mérito. Mérito. Ré que não excedeu os limites da liberdade de expressão. Elementos presentes nos autos que não indicam excesso por parte da requerida no exercício de suas funções. Críticas às matérias jornalísticas publicadas pela autora que são objetivas e fundadas em dados aparentemente idôneos. Não constatada abusividade decorrente de intenção de injuriar ou difamar a atuação da revista autora ou dos profissionais que fazem parte de seus quadros. Entendimento do STJ nesse sentido. Prejuízo alegado, por outro lado, que decorreria de restrição de circulação de seu conteúdo por parte do provedor de conteúdo 'Facebook', que embora não seja parte nos autos, informou que 'as agências de verificação de fatos atuam com absoluta independência na verificação e classificação do conteúdo' e que 'não removem conteúdo, contas ou Páginas do Facebook.'. Agência de checagem que não tem o poder de tornar-se um censor. Limita-se a fazer uma análise das matérias jornalísticas, apontando eventuais desinformações e explicando os motivos de sua conclusão. A credibilidade que será dada pelo Facebook a essa conclusão é matéria que foge ao âmbito desta ação, pois o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Facebook não ocupa o polo passivo. A checagem de notícias se tornou uma importante ferramenta do jornalismo profissional e não pode ser cerceada, a pretexto de contribuir para prejuízos financeiros. Ausente ilicitude na conduta da apelante, não há que se falar em reparação por dano moral ou material. Sentença reformada. Improcedência da ação. Inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (v. 40498).

EDITORA TIPUANA EIRELI
(“REVISTA OESTE”) ajuizou *ação de indenização por danos morais e materiais c.c. obrigação de fazer* em face de **TAINA NALON XAVIER AGÊNCIA DE NOTÍCIAS**
(“AOS FATOS – AGÊNCIA DE CHECAGEM”).

Conforme o relatório da r. sentença,
que ora se adota:

“EDITORA TIPUANA EIRELI (“REVISTA OESTE”) move ação ordinária em face de TAINA NALON XAVIER AGÊNCIA DE NOTÍCIAS ME (“AOS FATOS”), narrando que a requerida fez publicações em que classifica as reportagens da autora sobre a pandemia na cidade de São Lourenço e as queimadas na Amazônia como sendo “fake news”, ou seja, notícia falsa. Como a requerida é uma empresa de “fact checking” certificada internacionalmente, a autora afirma que essas publicações são fonte de censura e danos materiais e morais indenizáveis. Por isso, pede liminar para retirar a pecha de “falsas” contra as reportagens da autora, e requer procedência da ação para confirmar a liminar e condenar a requerida a pagar indenização pelos lucros cessantes e R\$ 100.000,00 por danos morais. Decisão de fls. 112/113 deferiu a tutela de urgência pleiteada. TAINA NALON XAVIER AGÊNCIA DE NOTÍCIAS ME (“AOS FATOS”) ofertou contestação às fls. 151, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade e falta de interesse processual. Ainda, afirma que não há nexo causal e alega impossibilidade de pedido genérico. No mérito, afirma que a pretensão da autora é censurar a requerida. Afirma que a autora não aparece em destaque. Defende a sua liberdade de imprensa e o direito de crítica. Explica que é empresa checadora de fatos. Aborda os limites do “animus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

narrandi”. Tangencia o tratamento preventivo contra a covid-19. Toca na questão das queimadas. Junta trechos de artigos e decisões. Conclui que não houve abuso do direito, nem danos materiais ou morais indenizáveis. Ao fim pugna pela improcedência da ação. Réplica, fls. 234, repisando os termos da inicial. Facultada a especificação de provas e indagadas quanto as interesse em audiência para tentativa de conciliação, fls. 252, as partes se manifestaram as fls. 254 e 259. Oficiou-se ao “Facebook”, para responder as questões técnicas formuladas pela requerida às fls. 260, com resposta às fls. 288/311.”

Sobreveio a r. sentença de **procedência**, prolatada no dia **24/03/2022**, para: **a)** condenar a requerida ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva de qualquer menção de que os conteúdos tratados nas publicações objeto da ação são falsos, mentirosos ou que constituem “*fake news*”; **b)** condenar a requerida ao pagamento de danos materiais a serem liquidados; **c)** condenar a requerida ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais (fls. 317/326).

Sucumbência a cargo da requerida e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Embargos de declaração opostos pela **RE** às fls. 330/335, rejeitados pelo Juízo *a quo* às fls. 336/337.

Apela a **RE**, objetivando a reforma da sentença. Em suas razões, alega, preliminarmente, que há ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir, uma vez que a apelada não comprovou ser titular do site “Revista Oeste”, e que pretendeu indenização por fato que teria sido praticado por terceiro (“Facebook”). Ademais, afirma que além da ausência denexo causal entre a conduta narrada e o suposto dano, o pedido inicial se mostrou genérico, em afronta à exigência legal de ser certo e determinado. No mérito, afirma que as agências de checagens de notícias atuam de forma independente, sendo que as conclusões de suas análises são direcionadas ao provedor de aplicações do “Facebook”, por quem é contratada. Argumenta que não excedeu os limites da

liberdade de expressão ao afirmar que um texto jornalístico contém informações falsas, sobretudo quando se trata de manter a população devidamente informada. Ademais, afirma que a liberdade de imprensa lhe garante o direito de atribuir como falsa uma matéria jornalística, mesmo porque além de possuir meios de comprovar a falsidade, tal fato não pode se confundir com censura. Por esses motivos, afirma que não há que se falar em dano material ou moral (fls. 340/365). O recurso é tempestivo e preparado.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 643/691. **Prevenção** pelo processo nº 2107945-80.2021.8.26.0000.

Oposição expressa ao julgamento virtual pela AUTORA (fls. 698).

É O RELATÓRIO.

1. Breve síntese

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com obrigação de fazer, ajuizada pela autora, editora do periódico digital “Revista Oeste”, em face de “Aos Fatos”, agência de checagem de notícias.

Segundo narra a inicial, a requerida, atuando na condição de responsável por “checagem de fatos” teria sinalizado duas reportagens publicadas pela autora como desinformação, uma das quais versava sobre a suposta eficácia do “tratamento precoce” para a Covid-19 (fls. 66/83) e a outra sobre a suposta inexistência de queimadas na Amazônia (fls. 91/99).

A autora aduziu que tal sinalização teria sido arbitrária e pautada por discordância ideológica, bem como que prejudicou a circulação de seu conteúdo em provedores de conteúdo como Facebook e Instagram, causando-lhe prejuízo na venda de assinaturas.

Por tais motivos, postulou a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na

suspensão da indicação de que suas matérias constituiriam “*fake news*”, além do recebimento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos, por entender que a “*requerida opera com a indisfarçável intenção de censurar as demais fornecedoras de conteúdo*”, e que o referido comportamento é “*incompatível com as liberdades civis e políticas, ainda que lastreada na tentativa de proteger a sociedade contra a propagação de notícias falsas.*” (fls. 322).

2. Das preliminares

2.1 Ilegitimidade de parte

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa da apelada.

Embora a requerida tenha afirmado que a apelada não comprovou ser a titular do domínio “*revistaoeste.com*”, o próprio site informa que o conselho editorial da revista é composto por Jairo Mendes Leal, sócio da empresa “*Editora Tipuana Ltda*”, consoante o contrato social apresentado (fls. 59/63 e 237).

Assim, havendo nos autos comprovação no sentido de que a empresa autora é a responsável pelo periódico “*Revista Oeste*”, não há que se falar em preliminar de ilegitimidade ativa.

2.2 Interesse de agir

Também não prospera a matéria preliminar referente ao interesse de agir.

Ensina **MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES** que o interesse de agir se constitui pelo “*binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula. A adequação refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. (...) A escolha inadequada da via processual*”

torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.” (Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento, 1ª parte, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010).

A autora ajuizou a presente ação de indenização, a fim de se ver compensada pelos danos alegadamente sofridos em razão da conduta da ré, destacando os motivos pelos quais entende ser possível tal reparação.

Inconteste, assim, que a demanda é a via necessária e adequada ao fim almejado pela autora, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir.

2.3 Pedido genérico

Da mesma forma, há de ser afastada a preliminar de pedido genérico.

No que se refere ao pedido inicial, contrariamente ao que alega a apelante, a formulação não é genérica, pois a autora pleiteia expressamente a indenização por danos alegadamente sofridos em razão de duas publicações realizadas pela requerida, na condição de agência de checagem de fatos.

A petição inicial, assim, satisfaz o requisito do art. 319, inciso IV do CPC.

2.4 Nexo causal

Por fim, a questão relativa ao nexos causal se confunde com o mérito e com ele será analisado, tendo em vista que se trata de elemento apto a configurar a responsabilidade civil.

3. Do mérito

No mérito, a controvérsia reside em apurar se a ré incorreu em abuso à liberdade de imprensa, apta a ensejar a reparação em danos morais e materiais pretendidas.

Cumprido destacar que para a configuração da responsabilidade civil por ato ilícito são exigidos três requisitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O primeiro requisito é a conduta do agente que deverá ser contrária ao direito.

O segundo requisito é o dano ou resultado lesivo experimentado pelo ofendido, o qual, na hipótese de dano moral, deve consubstanciar repercussão negativa em sua honra, sua intimidade, sua imagem e boa fama.

O terceiro e último requisito é o nexo de causalidade, vale dizer, o vínculo entre a conduta contrária ao direito e o resultado lesivo experimentado pelo ofendido.

A conduta contrária ao direito, apta a configurar a responsabilidade civil, identifica-se pela constatação de culpa em sentido amplo, ou seja, pela conduta dolosa ou culposa em sentido estrito (negligência, imperícia ou imprudência) ou, conforme o caso, no campo da responsabilidade objetiva, pela conduta lesiva no âmbito do risco ou da ciência da ilegalidade do ato ou fato lesivo resultante.

No caso dos autos, tem-se aparente controvérsia acerca de dois preceitos constitucionais, estando de um lado o direito de informação, e, do outro, a liberdade de imprensa.

A liberdade de pensamento, expressão, crítica e imprensa recebe especial proteção da Constituição Federal (art. 5º, incisos IV e XIV e art. 220, *caput*).

É inegável que os direitos de informação, expressão e liberdade de imprensa não possuem caráter absoluto, encontrando limites no excesso abusivo de seu exercício, nos direitos de personalidade, na responsabilidade civil e no interesse público.

Conforme entendimento firmado pelo Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** em julgamento de caso emblemático sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE

INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

(...)

2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra

limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juíz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.

10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.

11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro.

12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se

da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.

13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado 'a responsabilidades ulteriores'. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.

14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.” (REsp 1897338/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021)

Partindo dessa premissa, a divulgação jornalística se mostra legítima desde que exercida de maneira responsável, com informações verídicas e em consonância com a diligência, a boa-fé e os demais preceitos constitucionais.

Em outras palavras, quem noticia fatos de notório interesse público deve fazê-lo de maneira objetiva, sem promover desconfiança ou distorções, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à população.

Nesse sentido, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a sentença é reformada.

As matérias veiculadas pela apelada, objeto de crítica por parte da apelante, trazem as seguintes

manchetes:

“Cidade mineira não tem um único doente internado por covid-19” (matéria assinada por **ARTUR PIVA**, publicada em 15 de março de 2021, fls. 66/69) e *“Imagem da Nasa prova que a Floresta Amazônica não está em chamas”* (matéria assinada por **BRANCA NUNES**, publicada em 20 de julho de 2020, fls. 91/93).

Em contraponto, as matérias publicadas pela agravante trazem os seguintes títulos:

“É falso que São Lourenço zerou mortes e internações por Covid-19 devido a 'tratamento precoce'” (fls. 84/88) e *“É falso que imagem da Nasa prova que Amazônia não está 'em chamas'”* (fls. 100/107).

Com efeito, as matérias reproduzidas às fls. 84/88 e 100/107 dos autos, não trazem afirmações difamatórias ou caluniosas quanto à honra objetiva da apelada.

A afirmação de que o conteúdo publicado pela apelada consistiria em “notícia falsa” representa, *prima facie*, crítica objetiva a duas matérias específicas, e não à sua atuação como um todo, ou aos profissionais que fazem parte de seus quadros.

Forçoso observar, ademais, que tais críticas foram amparadas em dados aparentemente idôneos, e não em simples discordância de opiniões, como entendeu o Magistrado *a quo*.

Inclusive, a requerida chegou a noticiar a versão da requerente em uma de suas publicações, no que diz respeito à alegada desinformação:

“Nesta terça-feira (4), a Revista Oeste enviou um e-mail ao Aos Fatos em que afirma que “jamais usou o satélite da Nasa para contestar os dados do Inpe”, mas “para mostrar como a Floresta Amazônica, bem diferente do que tem sido divulgado pela chamada grande imprensa, não está em chamas – por isso as manchetes destacadas no início do texto”. Porém, todos os enunciados estão respaldados pelos dados apurados pelo Inpe no bioma em junho desde 2007.

A Revista Oeste afirma ainda que a sua publicação usou como fonte um texto que cita o pico de queimadas em 2004 ao alegar que “a Amazônia realmente não estava nem está em chamas”. De fato, na série histórica do Inpe, o recorde de incêndios no bioma em junho foi registrado naquele ano (9.179 focos ativos), mas, novamente, as reportagens citadas no texto checado se referem ao mês desde 2007.”

A ação, portanto, se limitou ao aviso aos leitores e usuários das redes sociais de que o conteúdo de duas reportagens veiculadas pela autora não era seguro, de acordo com pesquisas realizadas por verificadores independentes.

Por outro lado, em que pese a alegação de que a autora teve prejudicada a circulação de seu conteúdo em razão da conduta da ré, verificou-se que seu domínio não foi banido, removido ou bloqueado, não havendo que se falar em *censura*.

A atuação da apelante enquanto agência de checagem de fatos não inviabiliza a atuação da apelada na produção e divulgação de seu conteúdo jornalístico.

Ademais, a dificuldade alegada em relação à monetização de sua atuação junto às redes sociais decorreria de restrições impostas pelo próprio provedor de conteúdo “Facebook”, e não somente pela checagem de fatos promovida pela apelante.

Tal conclusão é corroborada pelo próprio “Facebook”, que embora não seja parte nos autos, informou que “as agências de verificação de fatos atuam com absoluta independência na verificação e classificação do conteúdo” e que “não removem conteúdo, contas ou Páginas do Facebook.” (fls. 306/311).

Argumenta a autora, em suas contrarrazões que:

“41. Não se quer, repita-se, impedir que a Apelante, mesmo que não seja empresa jornalística, faça críticas, discorde ou publique em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suas páginas o que achar devido: porém, não se pode permitir que se arvore em verdadeiro censor, determinando, como se fosse uma agência reguladora de material jornalístico, quais reportagens e informações de interesse público podem ser veiculadas nas páginas do Facebook. Isso é um absurdo, um ilícito, muito bem reconhecido pela r. sentença” (fls.659).

Ao contrário do afirmado, a agência de checagem ora apelante não tem a pretensão e nem o poder de tornar-se um “verdadeiro censor”.

Limita-se a fazer uma análise das matérias jornalísticas e, no caso concreto, considerou que as afirmações feitas pela autora eram falsas e apresentou suas razões.

A credibilidade dos meios de comunicação e das agências de checagem terá de ser conquistada pelas respectivas empresas, através de um trabalho sério e competente.

Compete ao Facebook, que não ocupa o polo passivo desta ação, avaliar se merece credibilidade a conclusão da agência de checagem ou se merece credibilidade a autora.

Compete à autora apresentar as suas razões e tentar demonstrar a lisura e a correção de suas matérias jornalísticas.

Reconhecendo que a desinformação é um dos maiores problemas da sociedade mundial, o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** disponibiliza um “Painel de Checagem de Fake News” (WWW.cnj.jus.br/onde-chechar), inclusive incentivando o acesso às empresas de checagem de informações.

A apelante não pode ser impedida de apontar a desinformação em duas matérias jornalísticas, indicando as razões pelas quais chegou a essa conclusão.

O fato da autora ser uma empresa

séria, “*possuindo quadro de colaboradores brilhantes, assim como consagrados jornalistas*” (fls. 653 – contrarrazões), não a torna imune à checagem de suas matérias jornalísticas e a uma conclusão diversa por parte das agências de checagem, que apenas exercem a sua função.

Argumenta a autora que:

“Ao fazer essa irresponsável marcação para o Facebook, a Apelante está a impedir que o material jornalístico produzido pela Apelada seja difundido, eis que o atual meio de difusão da informação se opera pela via da comunicação digital, tendo o Facebook assumido esse protagonismo, substituindo as antigas bancas de jornais.” (fls. 653)

Ao contrário do que afirma a autora, a ré, ora apelante, limita-se a checar as informações e apresentar a sua conclusão.

A credibilidade que será dada pelo Facebook a essa conclusão é matéria que foge ao âmbito desta ação, pois o Facebook não ocupa o polo passivo.

Busca a autora a intervenção do Poder Judiciário para impedir que suas matérias jornalísticas sejam apontadas como falsas ou como “desinformação”, por uma agência de checagem, “*gerando, como consequência, a restrição da visualização de seu conteúdo no Facebook e Instagram, para quem a Apelante presta serviços*”. (fls. 659)

A checagem de notícias se tornou uma importante ferramenta do jornalismo profissional e não pode ser cerceada, a pretexto de contribuir para prejuízos financeiros.

Sendo manifesta, portanto, a ausência de ilicitude na conduta da apelante, não há que se falar em reparação por dano moral ou material.

Conclusão

Em conclusão, a r. sentença é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reformada para julgar improcedentes os pedidos.

Consequentemente, invertem-se os ônus sucumbenciais, sendo que, nos termos do art. 85, §§2º, 8º e 11 do CPC, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo Advogado, bem como a atuação em segundo grau, fixo os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator